



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.720040/2011-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.536 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALDO RIBEIRO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Demonstrado e comprovado que o contribuinte incorreu em erro material no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual, o lançamento deve ser retificado, mesmo após a notificação do lançamento, como supedâneo no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA

MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

O Recorrente acima identificado recebeu Notificação de Lançamento de fls. 34/41, em 21/02/2011, relativa ao exercício 2010, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 16.905,47 decorrente de: **(i)** omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, **(ii)** dedução indevida de previdência oficial relativa aos rendimentos de pessoa jurídica e **(iii)** dedução indevida de despesas médicas.

O Recorrente apresentou, em 14/04/2011, Impugnação de fls. 3/4 onde concordou com as duas primeiras infrações – **(i)** omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e **(ii)** dedução indevida de previdência oficial relativa aos rendimentos de pessoa jurídica – entretanto, para a dedução indevida de despesa médica, contestou o lançamento argumentando erro no preenchimento na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), por não ter informado sua esposa como dependente, beneficiária das despesas médicas glosadas, fato que alega já estar procedendo correção através de declaração retificadora.

Neste contexto o crédito tributário no montante de R\$ 5.593,77, referente às duas primeiras infrações foi transferido para o processo nº 13639-720.041/2001-22, fls. 49.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora acordou, por unanimidade de votos, manter o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09.35.384 de 03/06/2011 de fls. 52/56, com seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao tratamento de dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

Incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

O Recorrente intimado através de Aviso de Recebimento de fls. 60 datado de 27/06/2011 apresentou, em 12/07/2011, Recurso Voluntário de fls. 62/63, argumentando que a Declaração Retificadora foi entregue antes do início do processo de lançamento de ofício, requerendo a exclusão do crédito tributário.

Em 18/06/2013, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência (fls. 68 a 71) para que a autoridade lançadora verifique se a cônjuge do Recorrente, Sra. Maria José Gomes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o número 937.901.20634 apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome próprio referente ao exercício de 2010 e caso tenha apresentado, se houve aproveitamento das despesas médicas aqui pleiteadas como dedutíveis pelo Recorrente, bem como que seja dada ciência ao Recorrente do resultado da diligência para eventual manifestação.

A DRF de Juiz de Fora por despacho de fl. 78 concluiu que a esposa do Recorrente não entregou Declaração de Ajuste Anual em separado para o exercício de 2010:

Sr. Chefe: Em atendimento ao que me foi solicitado, tenho a informar que, conforme tela do Portal IRPF ora anexada, a contribuinte Maria José Gomes Ferreira, CPF 937.901.206-34, não apresentou Declaração de Ajuste Anual própria referentemente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Acrescento que nos exercícios 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013 ela figurou como dependente na Declaração de Ajuste Anual apresentada por Aldo Ribeiro Ferreira, CPF 019.394.086-87.

O Recorrente foi devidamente intimado do resultado da diligência (fl. 81) e decorrido o prazo regulamentar, não se manifestou. Desta feita, o processo foi reencaminhado a essa Corte para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O pressuposto da decisão da DRJ/JFA decorre da não inclusão da esposa do Recorrente como dependente da Declaração de Ajuste Anual (DAA) - exercício 2010, beneficiária das despesas médicas glosadas. Logo, como a cônjuge não fora reportada como dependente da despesa médica incorrida em seu benefício, tal montante não poderia ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A decisão da DRF/JFA ainda complementa que a retificação da Declaração de Ajuste Anual para inclusão da cônjuge fora efetuada quando já iniciado o procedimento de fiscalização.

A DRJ/JFA justifica sua decisão no sentido que a inclusão dos dependentes é uma **faculdade** do contribuinte e, se o contribuinte não declarou a cônjuge como sua dependente quando da entrega da DAA, a faculdade não foi exercida, afastando a possibilidade de abatimento das despesas médicas da base de cálculo do IRPF. Com essa alegação, a DRJ/JFA refuta a alegação feita pelo Recorrente de erro material.

Verifica-se que em momento algum é questionada a veracidade e ocorrência das despesas médicas, por isso entendo que não há contestação quanto a sua validade. Essas de fato foram incorridas, e, em princípio são potencialmente dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Porém, além do requisito da existência da despesa médica, para fins de possibilitar o seu abatimento da base de cálculo do IRPF, é necessário que outro requisito seja atendido, qual seja, que a despesa médica tenha sido incorrida em benefício do próprio contribuinte ou de seu dependente legal.

Pois bem. Ao analisar a documentação apensada nos autos do referido processo, verifica-se que as despesas médicas foram de fato incorridas em benefício da cônjuge do Recorrente, que em conformidade com a legislação tributária atual pode ser considerada como

dependente legal do Recorrente para fins de IRPF. Além disso, importante pontuar que foi feita prova de que a beneficiária das despesas médicas é de direito cônjuge do Recorrente.

Assim, têm-se os requisitos necessários para que a despesa médica incorrida em benefício de sua cônjuge seja abatida para fins da base de cálculo do IRPF do Recorrente.

Entretanto, o Recorrente ao preencher e entregar a sua DAA acabou por não incluir sua cônjuge como dependente. Mas, declarou as despesas médicas incorridas em benefício da mesma. Alega o Recorrente que houve erro material de preenchimento da DAA.

Diante dos fatos, verifica-se que a intenção do Recorrente, desde a entrega da DAA, foi de fazer jus ao abatimento das despesas médicas incorridas pela sua esposa. Ou melhor, o Recorrente sabe que é seu direito, assegurado por Lei, abater as despesas médicas de seus dependentes. Porém, por razões de descuido acabou por preencher de forma equivocada sua DAA.

Aqui, cabe pontuar que o Recorrente é uma pessoa de idade, aproximadamente 83 anos que reside em uma cidade interiorana e não possui vastos conhecimentos tecnológicos para fins de preenchimento da declaração. Esses fatos, apesar de não poderem ser considerados com vistas a afastar aplicação da lei, servem para temperar a aplicação da mesma.

Assim, entendo ser um erro escusável que uma pessoa nas condições do Recorrente se olvide de incluir sua cônjuge como dependente na Declaração de Ajuste Anual, mesmo porque o padrão do programa da declaração é que tais informações não sejam diretamente importadas da declaração do ano anterior.

Se o Recorrente não quisesse declarar sua esposa como dependente, utilizando a faculdade alegada pela DRJ/JFA, não iria informar as despesas médicas da mesma. Ao informar as despesas médicas incorridas em benefício da sua esposa, o Recorrente reafirma o interesse em reportá-la como dependente legal para fins de IRPF.

Ademais, resta ainda mais caracterizado um equívoco do Recorrente, pois se esse tivesse informado sua esposa como dependente legal à época da entrega da DAA, o Recorrente ainda se beneficiaria de um maior abatimento na base de cálculo do IRPF.

Sendo assim, com vistas a assegurar a dedutibilidade das despesas médicas incorridas pela cônjuge do Recorrente, importante aferir se a cônjuge apresentou Declaração de Ajuste Anual já aproveitando as referidas despesas. Por tal, o presente processo foi convertido em diligência pela Resolução nº 2201-000-155 do CARF justamente para se aferir a situação descrita anteriormente.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal concluiu que:

Sr. Chefe: Em atendimento ao que me foi solicitado, tenho a informar que, conforme tela do Portal IRPF ora anexada, a contribuinte Maria José Gomes Ferreira, CPF 937.901.206-34, não apresentou Declaração de Ajuste Anual própria referentemente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Acrescento que nos exercícios 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013 ela figurou como dependente na Declaração de Ajuste Anual apresentada por Aldo Ribeiro Ferreira, CPF 019.394.086-87.

Desta feita, verifica-se que a cônjuge do Recorrente sempre fora reportada como sua dependente em exercícios passados e futuros ao de 2010. Além disso, verifica-se que, de

fato, o Recorrente retificou sua DAA do exercício de 2010, com vistas a incluir a sua cônjuge como dependente.

No tocante ao argumento de que a DAA fora retificada posteriormente ao início da fiscalização, e, portanto restando precluso o direito do Recorrente em retificá-la e com isso fazer uso das despesas médicas como abatimento de imposto devido, entendo que essa interpretação não é a melhor ao caso em questão.

Em princípio o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) veda a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após a notificação do lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 145, I, do mesmo Código, prevê a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo e o inciso III do susomencionado dispositivo combinado com o art. 149, IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Possibilidade autorizada inclusive pelo § 2º do art. 147 do CTN:

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ainda que em fase posterior à retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, se pode admitir a retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprove o erro cometido.

Outra não deve ser a compreensão do tema sob pena de violação, não só, do princípio da verdade material como do princípio da estrita legalidade, que tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação “*ex lege*”, não se pode

pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação da declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo, o que acarretaria em questionamentos judiciais futuros redundando em prejuízo aos cofres públicos.

Diante do dever da presente Corte Administrativa de controlar a legalidade não se pode admitir que este órgão, tendo em vista sua função, julgue procedente lançamento fundado em erro material constatado no curso do processo administrativo tributário. Tal conduta faria tábua rasa do princípio da economia processual, uma vez que exigiria que o contribuinte buscase o Judiciário para rever lançamento fundado em erro já cristalizado em todas as instâncias administrativas.

Desta feita, uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da DAA/2010 pelo Recorrente, por não ter sido incluído no campo de dependente a sua cônjuge, que sempre fora reportada como tal nas DAAs dos demais exercícios e cujas despesas médicas foram incluídas na DAA, entendo que a cônjuge deve ser considerada como dependente para fins de IRPF em relação ao exercício 2010 e suas despesas médicas abatidas da base de cálculo do referido imposto.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia